TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CÁRLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010183-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Cesar Augusto de Carvalho

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CÉSAR AUGUSTO DE CARVALHO, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado na inicial, alegando ter firmado com a ré contrato de financiamento em 10/07/2010, no valor de R\$ 16.679,71 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 445,05, afirmando tivesse sido este empréstimo destinado à aquisição de um veículo, VW Santana - ano 2004/2005, no qual reclama havida capitalização mensal de juros, em razão do método de amortização adotado pelo banco, causando amortização em prazo inferior ao anual da taxa de juros, porque a Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, é inconstitucional, uma vez que trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional, assunto que somente pode ser tratado através de lei complementar, havendo também Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada como ADIN nº 2316-1 contra o artigo 5°, 'caput', e parágrafo único do referido ato normativo, à vista do que entende que enquanto pendente de julgamento a referida ação nenhuma forma de capitalização poderia ser autorizada com lastro no impugnado art. 5.°, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, passando a impugnar a cobrança da comissão de permanência acima da taxa contratada, a cobrança de tarifa administrativa, o que seria vedado segundo entendimento do STJ, alegou a ineficácia da mora, porquanto trata-se de caso de mora accipiens em que o autor deixou de pagar o que não era devido, à vista do que requereu antecipação da tutela, a fim de que seja proibida a inscrição do autor no cadastros de inadimplentes, bem como atentar contra a posse do veículo financiado, que já encontra-se apreendido, oferecendo ainda como garantia a quantia mensal de R\$ 415,07 a ser depositada em juízo, declaração de ilegalidade da capitalização dos juros, limitação da cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, declaração de ilegalidade da taxa de IOF, inexistência de mora, determinando a revisão do contrato com compensação de valores pagos ilegalmente e devolução dos valores pagos a maior, além de condenar o réu ao pagamento do ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

O banco requerido, devidamente citado, apresentou contestação alegando que a cobrança de taxas de juros pactuada é legal em decorrência da EC nº 40/2003 que revogou o art. 192, § 3º da CF , conforme súmula 648 do STF, em relação à capitalização de juros, afirma ser legal, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº

2.170/2001, afirmou a inexistência de onerosidade excessiva, apontando a regularidade do contrato a partir da a Súmula Vinculante nº 07 e Súmula 596 do STF, não havendo se falar em limite de 12% ao ano para os juros porquanto se cuide de matéria pacificada pela jurisprudência, admitindo a possibilidade de instituições financeiras cobrarem juros superiores ao estabelecido no Decreto 22.626/33; que em relação a cobrança de comissão de permanência, afirma não tenha esse encargo sido sequer contratado, à vista do que, em razão da legalidade de todos os encargos contratados, a mora estaria configurada, pugnando, portanto, pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor replicou reafirmando as teses da inicial. É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, petição inicial é tecnicamente inepta, atento a que nosso processo civil seja guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "*expor na inicial o* fato *e os* fundamentos jurídicos de sua pretensão, *de modo que resulte claro o* pedido", requisitos esses que "*a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida*", pois da clareza desses dados dependerá "*que o réu possa preparar sua defesa*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS ¹).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, <u>o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar</u> na petição inicial, <u>dentre as obrigações contratuais</u>, <u>aquelas que pretende controverter</u>, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ⁴.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁶).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁷ - os grifos constam do original).

A inépcia da inicial, portanto, é manifesta, dada sua ampla generalidade frente à discussão proposta, notadamente ao fazer tábula rasa da matemática financeira ao exigir que o produto da taxa do juro mensal multiplicada por 12 meses resulte na taxa anual, com o devido respeito.

No mérito, temos que o autor reclama *capitalização mensal* dos juros, apontando a inconstitucionalidade do art. 5° da MP 2.170-36, uma vez que dita matéria não teria sido analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 33 da ADIN nº 2316, com o que, sempre tomado o devido respeito, não pode este Juízo concordar.

Ocorre que, como se vê do contrato de fls. 19 e seguintes, bem como da leitura da própria causa de pedir, trata-se, no caso analisado, de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 16.679,71 para pagamento em 60 parcelas de valor igual de R\$ 445,05.

Ou seja, cuida-se de contrato com juros pré-fixados, e em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impossível se falar em capitalização, atento a que "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de

⁴ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3*. ao art. 330, p. 844.

⁶ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁷ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juros"(*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 8).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁹).

Ou seja, não procede o argumento da capitalização dos juros, ficando, pois, prejudicada a análise da questão acerca da validade ou constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

E nem se diga que haja ilegalidade na aplicação da tabela *price*, atento a que, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 10).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 11).

Quanto à taxa desse juros, reclamadas pelo autor por terem sido contratadas em 1,76% ao mês, e 23,22% ao ano, cumpre lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹²).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à comissão de permanência, pretende o autor que esse encargo tenha sido estabelecido de maneira que "pode" (sic.) ultrapassar as taxas do contrato, "motivo pelo qual deve ser declarada ilegal a estipulação".

Falta, contudo, precisão ao argumento, inclusive porque não se vê em que postulação do banco réu se acha embutida dita cobrança.

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br

¹⁰ www.esaj.tjsp.jus.br

¹¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹² www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observa-se, assim, que não houve demonstração da aplicação abusiva da comissão de permanência, o que impede de conhecimento do tema, pois conforme demonstra a cédula de crédito bancário às fls. 21/22, não há incidência ou cobrança de comissão de permanência, de modo que é perfeitamente exigível a correção monetária, juros moratórios e multa moratória sobre o saldo devedor.

Em seguida o autor impugna cobrança de "tarifa" de IOF, alegando que, segundo entendimento consolidado (sic.) pelo Superior Tribunal de Justiça, em contratos posteriores ao ano de 2008 estaria vedada a cobrança de "tarifas administrativas" (sic.), e porque o contrato em discussão teria sido celebrado após referida data, entende haja ilegalidade na cobrança.

Contudo, há aí uma confusão, porquanto não se cuide de tarifa administrativa, mas sim de um imposto federal, valendo lembrar, primeiramente, que a fixação do termo de admissibilidade de cobrança de tarifa administrativa até o ano de 2008 não se referiu nem se refere a IOF ou a qualquer tarifa administrativa, mas única e exclusivamente às conhecidas TAC e TEC, ou seja, tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), caso em que o Superior Tribunal de Justiça fixou como parâmetros "(1) nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (2) Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador" (cf. REsp. repetitivos nº 1.251.331-RS e nº 1.255.573-RS – 28.08.2013).

Não é o caso, portanto, do IOF, imposto em relação a cuja cobrança o mesmo Superior Tribunal de Justiça definiu que, o abuso em sua cobrança só se admite falar em relação ao *valor financiado*, ou seja, a parcela incidente sobre débitos indevidos e financiada, a qual tem que ser precisa e objetivamente demonstrada, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo.

Leia-se, a propósito, o acórdão: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ¹³).

Ora, no caso analisado não cuidou, o autor, de formular tal demonstração, inclusive porque as planilhas acostadas à incial <u>não fazem referência alguma ao IOF</u>, com o devido respeito.

Logo, o valor do IOF cobrado, de R\$ 299,71, não é ilícito e não há o que ser repetido.

Inexistente ilegalidade ou abuso, é de rigor ter-se por improcedente a

¹³ www.stj.jus.br/SCON.

presente ação, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA